

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Sra. Dep. ROSANGELA MORO)

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 para dispor sobre a implementação de mecanismos para o fortalecimento da capacidade operacional das organizações da sociedade civil executoras de políticas públicas, permitindo a inclusão de despesas de elaboração de projetos, gestão administrativa, monitoramento, prestação de contas e captação de recursos nos planos de trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º :

"Art.

22.....

.....

[...]

§ 1º Nas parcerias financiadas com recursos decorrentes de incentivos fiscais direcionados aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e aos Fundos dos Direitos da Pessoa Idosa, o plano de trabalho poderá prever a incidência de recursos para cobertura de despesas com:



I - elaboração do projeto e planejamento roteirizado;

II - gestão administrativa, monitoramento e prestação de contas;

III - captação de recursos.

§ 2º As despesas previstas no § 1º deste artigo:

I - ficam limitadas, em seu conjunto, ao percentual máximo de 10% (dez por cento) do valor total captado e homologado para o projeto;

II - somente poderão ser pagas à organização da sociedade civil após a efetiva entrada do recurso captado na conta vinculada da parceria, vedado qualquer adiantamento com base em receitas estimadas." (NR)

Art. 2º O art. 46 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art.

46.

...

[...]

§ 4º Respeitado o teto estabelecido no § 2º do art. 22, não se aplica a vedação de remuneração por captação às despesas devidamente previstas no plano de trabalho aprovado pelo respectivo Conselho de Direitos, desde que vinculadas diretamente ao esforço de atração de aportes de incentivo fiscal para o objeto da parceria." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo fortalecer a capacidade operacional das organizações da sociedade civil que executam relevantes políticas públicas voltadas à proteção da criança, do adolescente, da pessoa idosa e de pessoas em situação de vulnerabilidade social em todo o território nacional.

Essas entidades desempenham papel fundamental na promoção dos direitos e na execução de serviços públicos essenciais e/ou complementares ao ofertados pelo Estado nas áreas de assistência social, saúde, educação.

Apesar de sua reconhecida relevância social, muitas dessas entidades enfrentam dificuldades para acessar mecanismos de financiamento já previstos no ordenamento jurídico, limitando a sua capacidade de expansão de atendimento.

Em inúmeros casos, a demanda social é superior à capacidade operacional das entidades porque não dispõem de adequada estrutura técnica, operacional e gerencial capaz de assegurar a elaboração de projetos, mobilização de recurso e acesso a oportunidades de financiamento.

Muitas entidades possuem condições de aumentar o número de atendimentos de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência



mas não dispõem de estrutura necessária para identificar fontes de financiamento, elaborar projetos competitivos, mobilizar recursos e cumprir as exigências inerentes aos mecanismos de incentivo fiscal e financiamento público.

A contratação de profissionais especializados permite a elaboração de projetos qualificados, a ampliação da arrecadação e o aumento do número de beneficiários atendidos, o que é de interesse público.

A mobilização e a captação de recursos constituem atividades técnicas especializadas que demandam conhecimento específico, planejamento, relacionamento institucional, elaboração de propostas, prestação de contas e acompanhamento de processos de aprovação e financiamento.

O ordenamento jurídico já reconhece a legitimidade de diversas despesas indispensáveis à execução e sustentabilidade de projeto de interesse público, incluindo gastos com contabilidade, assessoria jurídica, auditoria e gestão administrativa. Nesse contexto mostra-se igualmente razoável reconhecer a elegibilidade das despesas relacionadas à obtenção dos recursos necessários para a expansão das atividades sociais desenvolvidas pelas entidades.

As instituições de menor porte são as mais prejudicadas pela ausência de mecanismos para identificar fontes de financiamento. Enquanto organizações maiores frequentemente dispõem de equipes estruturadas para a elaboração de projetos e captação de recursos, pequenas entidades dependem quase que exclusivamente do trabalho voluntário, encontrando maiores dificuldades para acessar recursos públicos e privados disponíveis.

Há exemplos reais de que investimentos relativamente modestos em elaboração de projetos e mobilização de recursos podem gerar significativo retorno social. Uma entidade que investe na estruturação de sua capacidade de captação pode ampliar substancialmente o volume de



recursos destinados à sua atividade fim, aumentando o número de beneficiários atendidos e a qualidade dos serviços prestados.

O ordenamento jurídico brasileiro já admite em determinadas políticas públicas a remuneração de atividades de mobilização e captação de recursos como despesa legítima do projeto. É o caso dos mecanismos de incentivo à cultura e das normas editadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

Portanto, essa proposição não cria instituto novo, mas amplia o alcance e traz mais a segurança jurídica para a utilização do instrumento já reconhecido pelo Poder Público como mecanismo de fortalecimento das entidades e de ampliação do impacto social dos recursos investidos.

A proposta não reduz mecanismos de controle, não afasta exigências de transparência e não flexibiliza deveres de prestação de contas. Ao contrário, reforça a necessidade de que todas as despesas estejam previstas no plano de trabalho, demonstrem vínculo com os objetivos do projeto e observem os princípios da economicidade, da eficiência e da boa gestão dos recursos empregados.

Ao fortalecer a capacidade institucional das organizações da sociedade civil, fortalece-se também a qualidade dos serviços oferecidos à população, ampliando a efetividade das políticas públicas e contribuindo para a promoção dos direitos fundamentais dos grupos mais vulneráveis da sociedade.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Dep. ROSANGELA MORO



PL/SP

Apresentação: 10/06/2026 14:01:30.403 - Mesa

PL n.3008/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267540017100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosangela Moro



* CD 267540017100 *